

Recurso Extraordinário Cível nº 0100940-94.2025.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: FELIPE COSTA DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls. 173-178, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sexta Câmara de Direito Público, fls. 109-116 e fls. e fls.158-162, assim ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR APROVADO EM CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) DA MESMA CORPORAÇÃO. PLEITO PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM COMO CONDIÇÃO PARA A MATRÍCULA NO CURSO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA AUTORIDADE COATORA. JULGAMENTO CONJUNTO. O CURSO DE FORMAÇÃO É ETAPA DO CONCURSO PÚBLICO, NÃO CONFIGURANDO NOVA INVESTIDURA, SENDO ILEGAL A EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO PRÉVIA POR ATO INFRALEGAL QUE INOVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E

VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO ASSEGURADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTES TRIBUNAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PLEITO INICIAL PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM E GARANTIR A AGREGAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS E FUNCIONAIS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ASSEGURAR O AFASTAMENTO TEMPORÁRIO E O DIREITO DE RETORNO, MAS SILENCIOU SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E PRERROGATIVAS DO CARGO. ACLARATÓRIOS QUE BUSCAM SANAR OMISSÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DE TRIÊNIOS PROMOÇÕES E PORTE DE ARMA ACAUTELADA. PROVIMENTO INTEGRATIVO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 223 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTE A CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA DECORRENTE DE EQUÍVOCO

OPERACIONAL JUSTIFICADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRTIO. OMISSÃO CONFIGURADA UMA VEZ QUE O STATUS DE MILITAR AGREGADO MANTÉM O VÍNCULO COM A CORPORAÇÃO E ASSEGURA A CONTAGEM DE TEMPO PARA TODOS OS FINS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A AGREGAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO PRESERVA OS DIREITOS PECUNIÁRIOS E FUNCIONAIS COMUNICÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS."

Inconformado, no recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 37, caput e XVI e 42, § 3º da Constituição da República. Defende o recorrido ao se inscrever voluntariamente no certame aderiu às normas do Edital, as quais constituem a lei interna do concurso. A exigência de desvinculação não é mero formalismo, mas decorrência lógica do sistema constitucional de não acumulação.

Contrarrazões 189-197.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, trata-se de mandado de segurança, na qual o impetrante almeja o afastamento da exigência de desvinculação prévia do cargo anterior (Policia Militar) para matrícula no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar. O Colegiado, em sede de liminar, concedeu a ordem para determinar o afastamento temporário do Impetrante de suas funções de Cabo, com opção pela remuneração

deste posto, até sua efetiva posse como Oficial da PMERJ, garantindo-lhe o direito de retorno ao seu posto de origem caso não obtenha êxito no acesso ao Quadro de Oficiais. Na decisão derradeira foi confirmada a liminar. Vejamos a fundamentação do *decisum* atacado:

“A exigência mostra-se ilegal e desproporcional. O Curso de Formação de Oficiais é, por sua natureza, uma fase eliminatória e classificatória do certame, e não um novo cargo público. A investidura no cargo de Oficial somente ocorre após a conclusão e aprovação no curso, não havendo que se falar em acumulação indevida de cargos durante a frequência às aulas.

O ato administrativo que impõe a exoneração, geralmente uma portaria, extrapola seu poder regulamentar ao criar uma condição não prevista no Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 443/81), violando o princípio da reserva legal. Ademais, a medida afronta os princípios da razoabilidade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos, ao impor ao servidor um risco excessivo e desnecessário de perder seu vínculo funcional caso não obtenha êxito no curso.

O direito do impetrante ao afastamento temporário (agregação), com a opção pela remuneração do cargo efetivo e a garantia de retorno em caso de insucesso, encontra sólido respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. O STJ pacificou o entendimento de que o militar aprovado em concurso público tem direito ao afastamento temporário para frequentar curso de

formação, sendo-lhe garantida a opção pela remuneração...". (fl. 112)

O recurso não terá seguimento.

E isso, porque nota-se que o recorrente, ao **impugnar o acórdão que entendeu que as regras do certame extrapolam seu poder regulamentar, na medida em que, quando aprovados ou candidatos em outro concurso público, não se pode afastar o direito à agregação durante o prazo para a conclusão do curso de formação, devendo prevalecer o direito à opção pela respectiva remuneração a ser percebida,** pretende a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Impositiva, no caso concreto, a aplicação do enunciado da **Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal**: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse caminhar, confira-se a seguinte decisão do E. STF, em caso semelhante (grifei):

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. 1. Para dissentir da conclusão do

acórdão recorrido, seriam imprescindíveis o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, assim como uma nova análise da legislação local aplicável ao caso, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 280/STF. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso semelhante, já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa ao direito de policiais civis, que trabalham sob regime de plantão, receberem adicional noturno, ante o caráter infraconstitucional da discussão (Tema 276). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1370366 AgR-segundo, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022)."

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Prescrição. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor

monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

Por fim, cabe ressaltar que na hipótese dos autos incide os termos da **Súmula 286 do STF**, como óbice à admissão do recurso, tendo em vista que o acórdão se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal em casos análogos, senão vejamos (grifei):

*“ARE 1611687 Relator(a): Min. PRESIDENTE Decisão proferida pelo(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 23/06/2026 Publicação: 24/06/2026 Decisão fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: "**MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO CFO/PMERJ. EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO OU LICENCIAMENTO DO CARGO DE PRAÇA COMO CONDIÇÃO PARA MATRÍCULA. ILEGALIDADE. DIREITO À AGREGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA I – Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado por Cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Secretário de Estado da PMERJ, que condicionou sua matrícula no Curso de Formação de Oficiais ao prévio licenciamento do cargo efetivo que ocupa. II – Questão em discussão 2. Verificar se há amparo legal para a exigência de exoneração ou licenciamento prévio como requisito de matrícula no CFO/PMERJ, diante da ausência de previsão***

na Lei Estadual nº 443/81 e da aplicação subsidiária de normas federais. III – Razões de decidir 3. O Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 443/81) estabelece que a conclusão do curso é requisito indispensável para ingresso no Quadro de Oficiais, não havendo exigência de exoneração prévia. 4. A imposição decorreu apenas de portaria administrativa (PMERJ nº 731/2016), ato normativo infralegal infralegal que não pode inovar no ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, CF). 5. Jurisprudência do STJ reconhece o direito de militares à agregação para participação em curso de formação, com opção pela remuneração mais vantajosa (AgInt no REsp 1944442/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/02/2022; AgRg no AREsp 144960/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/09/2016). 6. Precedente desta Corte confirma que o afastamento temporário não configura cumulação ilícita de cargos, assegurando ao militar optar entre a remuneração do cargo efetivo ou a bolsa do curso (MS 0052252-09.2022.8.19.0000, 17ª Câmara Cível, j. 22/11/2022). IV – Dispositivo e tese 7. Concessão da ordem. Tese de julgamento: Segurança concedida para garantir ao impetrante o direito de afastar-se temporariamente do cargo de Cabo, com opção pela remuneração correspondente, durante a realização do CFO/PMERJ, com possibilidade de retorno ao posto anteriormente ocupado caso não seja aprovado. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1944442/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/02/2022; AgRg no AREsp 144960/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe

22/09/2016; TJRJ, MS 0052252-09.2022 Plenário, DJe de 26/03/2018) “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO”. (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09/10/2020) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2026. Ministro EDSON FACHIN Presidente Documento assinado digitalmente”)

“ARE 1507500 Relator(a): Min. PRESIDENTE Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO Julgamento: 15/08/2024 Publicação: 16/08/2024 Decisão inadmissão do recurso extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo

constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MILITAR. AGREGADO. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ALAGOAS. ART. 80 E 82, XII DA LEI 6.880/80. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO DO CARGO ANTERIOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Considero prejudicado o agravo interno manejado, pois o presente mandado de segurança encontra-se maduro para julgamento. 2. O artigo 82, inciso XII, da Lei Federal nº 6.880/80, prevê que o afastamento temporário para que o militar possa exercer função de natureza civil, vinculada a órgão público. 3. O impetrante já é Policial Militar no Estado do Tocantins, tendo logrado êxito em novo concurso público para a carreira militar e foi efetivamente convocado, por meio da Portaria nº 148/2023-CG/DP, para iniciar o Curso de Formação na cidade de Maceió/AL. 4. É evidente a afronta ao direito líquido e certo do impetrante de participar do certame para o qual foi devidamente aprovado e que, caso reprovado em etapa Legislação LEG-FED LEI-006880 ANO-1980 ART-00080 ART-00082 INC-00012 EM-1980 ESTATUTO DOS MILITARES Outras ocorrências Decisão (3) , Legislação (1)”

“ARE 1577157 Relator(a): Min. PRESIDENTE Decisão proferida pelo(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 18/11/2025 Publicação: 19/11/2025 Decisão O acórdão

recorrido ficou assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, COMPREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. DECRETOS ESTADUAIS DE Nº 29.445/2008 E Nº 33.819/2020. LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O cerne da presente actio mandamentalis reside em aferir se tem o autor direito líquido e certo a se afastar do serviço, com prejuízo de sua remuneração, para fins de participar do curso de formação profissional no Estado do Rio Grande do Norte, relativo ao concurso público para o qual logrou aprovação, para soldado da Polícia Militar do mencionado ente federado. 2. A matéria há muito se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal de Justiça que assentou a compreensão segundo a qual o afastamento do militar para fins de participar de curso de formação em outro estado da federação, desde que sem remuneração na origem e de forma transitória, não Outras ocorrências Decisão (2)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso extraordinário interpostos, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente